



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001339-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é agravante NELSON YOSHIKASU MIMATANI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2001339-86.2025.8.26.0000

Agravante: NELSON YOSHIKASU MIMATANI

Agravado: BANCO BRADESCO S/A.

Vara Cível da Comarca de Paraitinga

Voto nº 15027

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. *Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos ativos bloqueados nas contas do executado, no valor total de R\$. 5.323,37. Bloqueios e penhoras que atingiram somente contas correntes. O agravante, apesar de se declarar como profissional autônomo, não trouxe quaisquer comprovantes de renda, nem esclareceu seu ramo de atividade, para comprovar a alegação que os valores decorrem de salário. Ainda, o mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente comprovação de que os valores tinham natureza salarial. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Precedentes da Turma julgadora. Penhora deferida.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo executado **NELSON YOSHIKASU MIMATANI** no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 1000787-55.2022.8.26.0579, promovido por **BANCO BRADESCO S/A.**

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06) em face de decisão que indeferiu a liberação e o levantamento de valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud. Ressaltou que: *“Havido bloqueio judicial em contas correntes de titularidade do Agravante, a r. decisão atingiu o valor de R\$ 5.323,37 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), da seguinte forma: Fls. 213/214 o valor de R\$ 330,47 na instituição financeira Mercado Pago; Fls. 215/216 o valor de R\$ 4.668,86 na instituição financeira Banco do Brasil; Fls. 217/218 o valor de R\$ 306,00 na instituição financeira Banco do Brasil; Fls. 219/220 o valor de R\$ 18,04 na instituição financeira Mercado Pago. Tendo sido proveniente de trabalho autônomo, correspondente ao mínimo necessário para sobrevivência do Agravante, contra qual se requereu o desbloqueio em razão da impenhorabilidade, entretanto, indeferido pelo juízo, sob a justificativa que o que se veda é a penhora ou constrição dos salários ou qualquer outra modalidade de remuneração prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ignorando o estabelecido no inciso X do mesmo diploma legal.”*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 237/240 da origem):

Vistos. Tendo em vista os documentos que instruem o pedido de fl. 221/224 (fls. 225/226), defiro em favor da parte executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, inserido a tarja correspondente e observe-se. Os casos de impenhorabilidade previstos no Código de Processo Civil e na legislação especial, porque frustram o direito dos credores, devem ser interpretados sempre restritivamente. As contas correntes perante o Banco Santander e o Itaú Unibanco S.A. em que foram realizados os bloqueios judiciais de R\$ 330,47 (Mercado Pago IP Ltda – fl. 214), R\$ 4.688,86 (Banco do Brasil – fl. 216), R\$ 306,00 (Banco do Brasil – fl. 218) e de R\$ 18,04 (Mercado Pago IP LTDA – fl. 220), respectivamente, não são exclusivamente usadas pela parte executada com a finalidade estabelecida no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Incumbia à parte executada a comprovação de que a quantia tornada indisponível era impenhorável, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, o que evidentemente não fez, uma vez que não trouxe aos autos nenhum documento que justificasse as alegações por ele tecidas em sua manifestação de fls. 221/224. A penhora on line foi realizada em ativos financeiros mantidos no Mercado Pago IP Ltda e no Banco do Brasil pela parte executada, que interveio nos autos e argumentou que os recursos retidos eram recursos que o auxiliava a manter sua subsistência. Pleiteou a liberação o saldo bloqueado em sua conta, bem como impedir que futuros bloqueios de valores destinados a seu sustento. Ocorre, no entanto, que o que se veda é a penhora ou constrição dos salários ou qualquer outra modalidade de remuneração prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, na fonte pagadora ou na folha de pagamento, isto é, diretamente no órgão encarregado de pagar o salário, vencimento ou provento ao empregado, servidor público ou aposentado. A partir do momento que o salário, provento ou remuneração saiu da fonte pagadora (empregador ou órgão pagador) e adentrou em conta bancária ou no próprio bolso do empregado, servidor ou aposentado, por óbvias razões, deixou de ser formal, jurídica e tecnicamente salário ou remuneração e passou a constituir inequívoco patrimônio do titular da conta, sendo, portanto, totalmente penhorável.

(...). Assim, não tendo a penhora se dado sobre valor encontrado em conta de poupança, e não havendo prova de que se destine à subsistência da parte executada, nada obsta a penhora. Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio de folhas 221/224."

Deferiu-se o efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e sem recolhimento do preparo considerando que o agravante é beneficiário da justiça gratuita.

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: ***"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ..."***. E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

Sendo assim, passo ao julgamento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados em contas-correntes do executado, por meio do sistema Sisbajud.

Não assiste razão ao agravante ao pleitear a liberação do bloqueio dos valores localizados em suas contas bancárias.

Consta nos autos que , efetivou-se bloqueios no valor de R\$ 5.323,37 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos):

(i) Fls. 213/214 o valor de R\$ 330,47 na instituição financeira Mercado Pago,

(ii) Fls. 215/216 o valor de R\$ 4.668,86 na instituição financeira Banco do Brasil,

(iii) Fls. 217/218 o valor de R\$ 306,00 na instituição financeira Banco do Brasil e

(iv) Fls. 219/220 o valor de R\$ 18,04 na instituição financeira Mercado Pago.

O agravante, apesar de se declarar como profissional autônomo, não trouxe quaisquer comprovantes de renda, nem esclareceu seu ramo de atividade.

Assim nem se cogita de hipótese que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a origem dos valores localizados em suas contas bancárias, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA.

Competia, pois, à parte agravante juntar no ato da proposição do recurso comprovantes de seus rendimentos, ainda que obtidos de forma autônoma capazes de comprovar a origem dos valores bloqueados.

Ademais, não há como se privilegiar o devedor em detrimento do direito do credor sem qualquer manifestação daquele quanto

efetiva impenhorabilidade dos valores.

Importante observar que o agravante também não indicou como pretende solver o débito perseguido.

O caso revelou-se peculiar, porque não resultou comprovada a natureza de poupança das contas bloqueadas, não se podendo interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144 (votos ainda não publicados).

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (Agravamento de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

Isto é, o mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável.

Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas

que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

No caso concreto, parte executada deixou de demonstrar a alegada impenhorabilidade, não havendo comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade do devedor.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e pró-labore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constrictos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravado de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante – Alegação de impenhorabilidade – Ausência de demonstração – Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis – Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em

09/01/2024)

"Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) – Alegação de que tal quantia provem de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade – Pretensão de desbloqueio – Improcedência do inconformismo – São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti

Relator